



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

**RESOLUÇÃO Nº 128/2019-CONSUP DE 18 DE JULHO DE 2019.**

Aprova a Política de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA, dispõe sobre os direitos de propriedade intelectual resultantes do IFPA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ, nomeado através da Portaria nº 791/2019/MEC, de 04 de abril de 2019, publicado no D.O.U. de 05 de abril de 2019, seção 2, página 32, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no processo administrativo nº 23051.016327/2019-11 e considerando a necessidade de instituir a Política de Inovação do IFPA, nos termos da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar a Política de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA, anexa como parte integrante da presente Resolução, conforme deliberação na 60ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, realizada no dia 26 de junho de 2019.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 06/2013/CONSUP, de 8 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entre em vigor a partir da data de sua assinatura.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Claudio Alex Jorge da Rocha'.

*Claudio Alex Jorge da Rocha*  
Presidente do CONSUP



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

**RESOLUÇÃO Nº128/2019-CONSUP DE 18 DE JULHO DE 2019.**

**ANEXO**

**POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO  
PARÁ - IFPA**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Por esta Resolução fica instituída a Política de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA que estabelece os princípios e regras relativas à inovação tecnológica, à proteção da propriedade intelectual e à transferência de tecnologias no âmbito institucional.

Art. 2º Esta política aplicar-se-á ao IFPA, abrangendo docentes, técnicos administrativos e discentes, regulando, ainda, a relação com a comunidade externa (pesquisadores, instituições e empresas).

Art. 3º Esta Política será regida pelas Leis 10.973/04 (Lei da Inovação), Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial), Lei 9.610/98 (Direitos Autorais), Lei 11.196/05 (Lei do Bem), Lei 9.609/98 (Proteção a Softwares), Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), Emenda Constitucional 85/2015, Lei 13.243/2016 (Novo Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação), Decreto nº 9.283/2018, suas definições, alterações e demais legislações que lhe forem aplicáveis.

**CAPÍTULO II**

**DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

Art. 4º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

- I. Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;
- II. Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

- III. Propriedade intelectual: são os direitos assegurados por leis específicas inerentes ou relativos à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;
- IV. Ganhos econômicos: toda forma de *royalty* ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida;
- V. Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;
- VI. Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;
- VII. Fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de Pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;
- VIII. Startup: significa o ato de começar algo, normalmente relacionado com companhias e empresas que estão no início de suas atividades e que buscam explorar atividades inovadoras no mercado.
- IX. Desenvolvimento tecnológico: desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos com o objetivo de integrar os esforços para gerar inovações.
- X. *Spin-off*: nova empresa que nasceu a partir de um grupo de pesquisa de uma empresa, universidade ou centro de pesquisa público ou privado, normalmente com o objetivo de explorar um novo produto ou serviço de alta tecnologia.
- XI. Prestação de serviço: toda atividade complementar às funções de ensino, pesquisa e extensão solicitadas por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, por meio de convênios de cooperação, contratos ou por oferta da Instituição.

A blue ink signature is written at the bottom right of the page.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

- XII. Inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.
- XIII. Parques tecnológicos: complexos planejados de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;
- XIV. Extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado ou são aquelas com natureza prática direcionadas a elaboração e execução de projetos voltados a prestação de serviços e assistência tecnológica, relacionadas à transferência mútua de conhecimento produzido, desenvolvido ou instalado no âmbito da instituição e estendido a comunidade externa.
- XV. Capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

**CAPÍTULO III**  
**DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES**

Art. 5º São objetivos da Política de Inovação do IFPA:

- I. Disciplinar e gerir o conhecimento produzido no IFPA, contribuindo para o desenvolvimento institucional, local, regional e nacional, visando a geração e promoção da inovação em benefício da sociedade brasileira;
- II. Fomentar a capacidade criativa, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento científico, tecnológico e econômico como instrumentos promotores de desenvolvimento sustentável;
- III. Difundir a cultura empreendedora e promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;
- IV. Promover e zelar pela adequada proteção da propriedade intelectual gerada pela comunidade interna e externa e estimular a exploração e a transferência de tecnologia;
- V. Estabelecer estratégias e ações coordenadas, interna e externamente, com vistas a estimular as parcerias produtivas com instituições públicas e privadas;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

- VI. Disseminar as boas práticas de gestão do conhecimento e criação de valores para inovação;
- VII. Apoiar e estimular o ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento da Região;
- VIII. Promover a apropriação social e econômica das tecnologias desenvolvidas, com vistas ao desenvolvimento econômico e social, estimulando uma postura empreendedora e proativa.
- IX. Investir em Pesquisa, Desenvolvimento, Inovação e Empreendedorismo de base tecnológica e social, de curto, médio e longo prazo, através de planos estratégicos, alinhados à missão do IFPA e às políticas nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação.
- X. Constituir uma instituição de ensino, pesquisa e extensão que apresente soluções tecnológicas de forma a contribuir para o crescimento sustentável da região e do país.
- XI. Capacitar agentes de inovação e conselho técnico consultivo, em grau compatível com as necessidades de pesquisa, desenvolvimento, valoração e transferência de tecnologia do IFPA.

Art. 6º A Política de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA é norteada pelos seguintes princípios:

- I. Ações pautadas na ética, isonomia e responsabilidade;
- II. Estímulo à inovação;
- III. Igualdade de oportunidades e de acesso aos benefícios oriundos da propriedade intelectual produzida na Instituição;
- IV. A propriedade intelectual originada no IFPA é patrimônio público imaterial a ser protegido;
- V. Compromisso com o desenvolvimento local e regional;
- VI. Transparência de atos e processos, admitido o sigilo, em caráter excepcional, quando necessário à proteção da inovação tecnológica e proporcional ao bem jurídico protegido;
- VII. Compromisso social;
- VIII. Compromisso Econômico / empreendedorismo;
- IX. Respeito aos recursos administrados, visando sempre a eficiência, eficácia e efetividade das ações desenvolvidas;
- X. Precaução e prevenção de danos e ponderação dos riscos a serem socialmente assumidos, tendo em vista a vulnerabilidade do ambiente produtivo regional.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

**CAPÍTULO IV**  
**DO NÚCLEO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA**

Art. 7º Compete ao Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), vinculado à Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação (PROPPG), a gestão da política de inovação, cabendo a execução das políticas institucionais de inovação no âmbito do IFPA.

Art. 8º A representação do IFPA, no âmbito da sua política de inovação, é de atribuição do Coordenador do NIT.

Art. 9º Deverá o IFPA prover recursos financeiros e administrativos suficientes para garantir a atuação eficiente do NIT para cumprimento de suas atribuições legais.

§ 1º São competências do NIT a que se refere o caput, entre outras:

- I. Zelar pela manutenção e gestão da Política de Inovação do IFPA;
- II. Avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades, de projetos de pesquisa, ensino e de extensão universitária, para o atendimento das disposições desta na legislação vigente;
- III. Avaliar solicitação de inventor independente, para adoção de invenção na forma desta Política;
- IV. Opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas no IFPA;
- V. Opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual;
- VI. Acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual institucionais;
- VII. Desenvolver estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva no campo da propriedade intelectual, de forma a orientar as ações de inovação do IFPA;
- VIII. Desenvolver estudos e estratégias para a transferência de inovação gerada pelo IFPA;
- IX. Promover e acompanhar o relacionamento do IFPA com empresas nas relações de PD&I;
- X. Negociar e gerir os acordos de transferência de tecnologia oriundos da instituição;
- XI. Promover e estimular o empreendedorismo inovador;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

- XII. Atuar em conjunto com órgãos municipais, estaduais e nacionais, com o objetivo de fortalecer os Parques Tecnológicos existentes na região de atuação;
- XIII. Propor e apoiar a realização de eventos técnicos científicos.

§ 2º O funcionamento e a gestão do NIT possuem regulamentação própria, observado o disposto nesta Política.

**CAPÍTULO V**  
**DOS AGENTES DE INOVAÇÃO**

Art. 10. Os campi do IFPA deverão designar em seu quadro de servidores, agentes de inovação, os quais estarão ligados ao NIT e terão por atribuições:

- I. Promover a cultura da inovação em seu campus;
- II. Dar suporte e apoiar às atividades desenvolvidas pelo NIT relacionadas à política de inovação vigente na instituição;
- III. Representar o NIT na execução das ações definidas em plano de ação anual, quando solicitado;
- IV. Auxiliar na avaliação preliminar sobre os resultados oriundos de atividades e projetos de pesquisa e extensão em sua unidade executória quanto à proteção da criação;
- V. Auxiliar o NIT e os pesquisadores no registro de atividades relacionadas à prospecção tecnológica, ao pedido de registro de propriedade intelectual, à transferência de tecnologia e às ações relacionadas ao empreendedorismo;
- VI. Identificar as propostas de projetos de pesquisa, ensino e de extensão, desenvolvidos nas unidades com potencial de negócios inovadores;
- VII. Identificar Arranjos Produtivos Locais com potencial de desenvolvimento de projetos de pesquisa e de extensão com potencial de geração de produtos e processos inovadores;

Art. 11. Os agentes de inovação estarão ligados ao NIT e devem realizar todas as atividades descritas no art. 10 de forma integrada a este.

§ 1º A PROPPG elaborará documento próprio para definir os procedimentos de designação, funcionamento e gestão dos Agentes de Inovação, observado o disposto nesta Política.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

§ 2º Aos docentes do IFPA, será garantido no desempenho da função de agente de inovação, o máximo de 8 horas semanais em carga horária de gestão para efeito de lançamento no PIT e RAD.

**CAPÍTULO VI**  
**DO CONSELHO TÉCNICO CONSULTIVO**

Art 12. O Conselho Técnico Consultivo (CTC) é o órgão colegiado de natureza consultiva com incumbência de assessorar o NIT nas análises das solicitações de proteção e emissões de pareceres, quando solicitado.

§ 1º São competências e atribuições do CTC:

- I. Analisar a Política de Inovação e propor alterações a esta Política, quando necessário;
- II. Assessorar o NIT quanto à apropriação e gestão dos ativos intangíveis;
- III. Emitir pareceres e avaliações de pertinência e mérito no que concerne à Política de Inovação do IFPA.

§ 2º O CTC será constituído pelo Coordenador do NIT que o preside, um representante da PROPPG, três servidores com conhecimento na área de inovação, propriedade intelectual e transferência de tecnologia, indicados pela PROPPG, que serão convocados conforme necessidade do NIT e processos a serem analisados, observado o disposto nesta Política de Inovação.

§ 3º Os membros do CTC terão mandato de 2 anos podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art 13. O CTC reunir-se-á mediante convocação do Coordenador do NIT.

Art 14. Para auxiliar o CTC nas atividades descritas no §1º do artigo 12 desta Política, poderão ser convocados consultores *Ad hoc* que apresentem domínio do assunto relativo às solicitações a serem analisadas.

**CAPÍTULO VII**  
**DA INOVAÇÃO NAS ATIVIDADE DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

Art. 15. A inovação fará parte do processo de ensino e aprendizagem dos cursos promovidos pelo IFPA, bem como das atividades de extensão universitária e pesquisa acadêmica, através da formulação de situações problemas que remetam os alunos à busca de soluções inovadoras. As ações dar-se-ão em:

- I. Elaboração e implementação de programas, projetos e políticas educacionais que induzam ao desenvolvimento de ações inovadoras, no âmbito da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, relacionadas à adoção de práticas e procedimentos que oportunizem a criação ou o desenvolvimento de novos produtos ou ideias e permitam a melhoria dos processos, apontando para ganhos de eficiência e para a adaptação inédita a situações problemas que se apresentem;
- II. Projetos Pedagógicos de Cursos (PPC) que prevejam a instituição de práticas inovadoras, caracterizadas como aquelas adotadas para promover ações que atendam as necessidades da comunidade acadêmica e da área de abrangência do campus, e que são raras na região, no contexto educacional ou no âmbito do curso;
- III. Procedimentos metodológicos interdisciplinares, diversificados e inovadores, a serem adotados pelo corpo docente no processo educativo, que possibilitem a construção do conhecimento de forma integrada e induzam a uma aprendizagem significativa e articulada com a realidade local;
- IV. Incentivo a ações de extensão universitária, que envolvam inovação em processos e produtos visando a transferência tecnológica;
- V. Orientação às propostas de projetos de pesquisa científica que busquem inovar nos processos e produtos, destacando este grau de inovação em suas divulgações.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA TITULARIDADE**

Art 16. Qualquer criação ou inovação, nos termos definidos na legislação vigente, que tenham resultado de atividades realizadas com a utilização das instalações do IFPA ou com o emprego de seus recursos, meios, dados, informações, conhecimentos e equipamentos será objeto de proteção dos direitos de propriedade intelectual, a critério do IFPA, respeitando o disposto nesta Política de Inovação.

A blue ink signature is written in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

§ 1º São consideradas criações passíveis de proteção:

- I. Os inventos;
- II. Os modelos de utilidades;
- III. Os desenhos industriais;
- IV. As marcas;
- V. Os programas de computador;
- VI. Topografia de circuito integrado;
- VII. Os resultados de pesquisa relativa ao isolamento, seleção e caracterização de novas espécies, cepas, estirpes mutantes ou organismos de qualquer natureza, bem como de seus constituintes ou produtos naturais ou resultantes de bioengenharia;
- VIII. As cultivares;
- IX. Os direitos sobre as informações não divulgadas, bem como os direitos decorrentes de outros sistemas de proteção de propriedade intelectual que venham a ser adotados pela lei brasileira, desenvolvidas no âmbito do Instituto;
- X. Qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental.

§ 2º O direito de propriedade mencionado neste artigo poderá ser exercido em conjunto com outras instituições participantes do projeto gerador do invento, desde que no documento contratual celebrado pelos participantes, haja previsão de coparticipação na propriedade intelectual.

§ 3º Os contratos ou convênios regularão a cota-parte de cada um dos titulares solidários da propriedade industrial em razão do peso de participação dos parceiros.

§ 4º As instituições poderão previamente acordar sua participação na titularidade, levando-se em consideração os recursos aportados.

§ 5º Caberá ao NIT analisar e dar parecer sobre pesquisas realizadas na instituição ou em cooperação com outros órgãos, empresas e instituições, passíveis de proteção.

§ 6º Aquele que tenha desenvolvido a criação deverá encaminhar solicitação formal de pedido de proteção ao NIT, encarregado de elaborar o parecer sobre o requerimento.

A blue ink signature is written at the bottom right of the page, overlapping the end of the final paragraph.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

Art. 17. O IFPA poderá ceder seus direitos de titularidade sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. A manifestação prevista no caput deverá ser proferida pelo órgão ou autoridade máxima da instituição, ouvido o NIT.

**CAPÍTULO IX**  
**DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES**

Art. 18. As pessoas ou entidades coparticipantes de projetos de pesquisa, ensino, extensão universitária, termos de cooperação ou qualquer outra atividade que venha a gerar resultado passível de proteção, conforme disposto no art.16, §1º desta Política, obrigam-se a celebrar um Termo de Confidencialidade sobre a criação intelectual objeto da coparticipação.

Parágrafo único. - A obrigação de confidencialidade se estende a todo o pessoal envolvido no processo de formalização, encaminhamento e acompanhamento do pedido de patente ou registro até a data de sua publicação.

Art. 19. Os criadores deverão comunicar suas criações, com potencial inovador, ao NIT, antes de divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto da criação cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tenha tomado conhecimento.

Art. 20. Os trabalhos acadêmicos com potencial para inovação deverão ser apresentados em banca fechada mediante solicitação do orientador para o coordenador do curso e com assinatura de termo de confidencialidade para todos os componentes da banca e demais pessoas convidadas.

Art. 21. Nenhum professor, pesquisador, servidor técnico-administrativo, técnico, estudante, estagiário, visitante ou colaborador, que tenha vínculo permanente ou eventual com o IFPA e/ou que desenvolva trabalho de pesquisa em suas dependências, poderá revelar qualquer informação confidencial que possa ter obtido sobre linhas e assuntos de pesquisa desenvolvidos no âmbito da instituição.

A blue ink signature is written at the bottom right of the page, consisting of several loops and a long tail.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

Parágrafo único. - É vedado ao dirigente, ao criador ou a qualquer servidor ou prestador de serviços do IFPA divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização do NIT.

**CAPÍTULO X**  
**DA ANÁLISE DOS PEDIDOS**

Art. 22. Os pedidos de patentes e/ou registros deverão ser encaminhados pelos autores através de processo ao NIT/IFPA, conforme orientações definidas pelo NIT, devendo ser comunicado ao Agente de Inovação do Campus.

§1º Toda comunicação ou solicitação para complementação de informações do NIT/IFPA com o(s) autor(es) será realizada por meio de email institucional.

§2º O NIT/IFPA terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para informar ao inventor o resultado da análise do pedido. Para depósito em outros países, este prazo é de 90 (noventa) dias úteis.

**CAPÍTULO XI**  
**DA PERMISSÃO DE USO E COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA**

Art. 23. O IFPA poderá, mediante contrapartida financeira, ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio:

- I. Compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com Instituições de Ciência e Tecnologia (ICT), microempresas, empresas de pequeno porte, empresas públicas ou privadas, cujas ações são voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística;
- II. Permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

III. Permitir o uso de seu capital intelectual em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 24. O IFPA poderá, conforme o interesse institucional e nos termos da legislação vigente, participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores que estejam de acordo com as diretrizes e prioridades definidas nas políticas de ciência, tecnologia, inovação e de desenvolvimento industrial de cada esfera de Governo.

## CAPÍTULO XII

### DA POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DO PESQUISADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 25. Observada à conveniência do Instituto, é facultado o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do inciso II do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino.

§ 1º A conveniência para o afastamento será analisada pelo IFPA, devendo ser aprovada pela instância de efetivo exercício do servidor e homologada pela PROPPG, sendo assegurada, pelo órgão de origem, a continuidade das atividades de ensino, pesquisa e extensão executadas pelo servidor nesse órgão.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o caput, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo da instituição de origem, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do §2º deste artigo, quando houver o completo afastamento para outra ICT, desde que seja de conveniência do IFPA.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

§ 4º A compatibilidade de que trata o caput ocorrerá quando as atribuições e responsabilidades do cargo, descritas em lei ou regulamento, guardarem pertinência com as atividades previstas em projeto a ser desenvolvido e aprovado pela instituição de destino.

Art. 26. O Docente EBTT em regime de dedicação exclusiva, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa pública ou privada, e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos nesta Política ou na Lei de Inovação, desde que observada a conveniência do IFPA, e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

Parágrafo único. O CONSUP deverá estabelecer os critérios para concessão dos afastamentos e participações aludidas nos Artigos 25 e 26.

Art. 27. A administração pública poderá conceder ao pesquisador público, que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individualmente ou associado, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação.

Parágrafo único. A licença a que se refere o caput dar-se-á pelo prazo de até três anos consecutivos, renovável por igual período.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA**

Art. 28. É facultado ao IFPA por meio do NIT celebrar contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação, protegida ou não, desenvolvida em âmbito Institucional ou em cooperação, a título exclusivo ou não exclusivo, em conformidade com a legislação vigente, em especial a Lei n. 10.973/04 e o Decreto n. 9.283/2018.

§ 1º. A decisão sobre a exclusividade da transferência do licenciamento cabe ao Reitor, mediante parecer do NIT e seguindo as disposições da legislação vigente.

§ 2º. A transferência de tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

§ 3º. A fim de assegurar o princípio da idoneidade nas contratações e licitações com a Administração Pública, conforme a Lei nº 8.666/93, será requerida na fase inicial de negociação a demonstração por parte da empresa interessada na tecnologia quanto a capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e econômico-financeira e de gestão, tanto administrativa como comercial, previamente ao acerto contratual.

§ 4º. A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o *caput* deste artigo, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica com antecedência mínima de 30 dias antes do início das negociações, no sítio eletrônico do IFPA, na página do NIT.

§ 5º. Os contratos de transferência de tecnologia deverão apresentar a descrição sucinta e clara do seu objeto e da(s) tecnologia(s) envolvida(s), as condições para a contratação da empresa, os direitos e obrigações entre as partes, os prazos e as condições de comercialização da tecnologia por parte da empresa e a forma de remuneração decorrentes dos ganhos financeiros com a comercialização entre a empresa, os criadores e o IFPA e outras instituições cotitulares, quando houver.

§ 6º. Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no *caput* deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, na forma deste regulamento.

§ 7º. Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, startup ou *spin-off*, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo ser estabelecida em convênio ou contrato a forma de remuneração, com a prévia negociação entre as partes antes do início do projeto de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (PD&I).

§ 8º. A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo o NIT proceder a novo licenciamento.

§ 9º O licenciado será responsável pelo pagamento das despesas necessárias à manutenção do privilégio e o comprovará perante o IFPA, sempre que exigido.

A blue ink signature is written at the end of the text, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

§ 10º O IFPA não exigirá cotitularidade dos direitos de Propriedade Intelectual da empresa selecionada para incubação que possua pedido de patente depositado junto aos órgãos competentes em âmbito nacional e internacional, antes de sua incubação e declarado instrumento jurídico próprio.

Art. 29. Os contratos de transferência de tecnologia, de uma forma geral, correspondem a um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, físicas e/ou jurídicas, para formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas e diversas. São modalidades de contratos de transferência de tecnologia:

- I. Contratos de Cessão: que transferem ao IFPA ou a terceiros a titularidade do direito de Propriedade Intelectual;
- II. Contrato de Licenciamento de Direitos: que permite o uso do direito de Propriedade Intelectual de forma exclusiva ou não;
- III. Contratos de Transferência de Tecnologia: que fornecem informações não amparadas por Propriedade Industrial e Serviços de Assistência Técnica e Científica;
- IV. Franquia que envolve serviços, transferência de tecnologia e transmissão de padrões, além de uso de marca ou patente.

Parágrafo único. Celebrado os contratos de que trata o caput, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização.

Art. 30. Para a formalização dos contratos de transferência de tecnologias, deverá ser realizado Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica (E.V.T.E.), que poderá ser custeado pelo IFPA, conforme disponibilidade financeira, sem prejuízo do disposto no artigo 45 desta Política.

Parágrafo único. O NIT poderá utilizar outra ferramenta administrativa gratuita que entender adequada, em substituição ao E.V.T.E.

Art. 31. Os estudos e as estratégias para transferência de tecnologia deverão considerar:

- I. O nível de maturidade das tecnologias desenvolvidas no âmbito do IFPA;
- II. O mercado no qual as tecnologias desenvolvidas no âmbito do IFPA se adequam;
- III. A prioridade de transferência para as microempresas e pequenas empresas. (Art. 21, LI); e,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

IV. A maior eficiência nos resultados econômicos e sociais.

Art. 32. Todo licenciamento implica na obrigatoriedade de comunicação do licenciado ao IFPA, a respeito de qualquer alegação de infringência de direitos registrados no Brasil ou no Exterior.

Art. 33. Nos contratos de licenciamento, o IFPA deverá incluir uma cláusula constando a possibilidade de realização de auditoria junto às ICTs e empresas licenciadas, a fim de verificar o adequado cumprimento do contrato.

Art. 34. Nos contratos de transferência de tecnologia, entende-se por:

- I. Fornecimento de tecnologia: contrato que estipula as condições para a aquisição de conhecimentos e de técnicas não amparados por direitos de propriedade industrial depositados ou concedidos no Brasil (*Know How*). Incluem-se os contratos de licença de uso de programas de computador (software), desde que prevista a abertura do código fonte, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.609/98.
- II. Serviços de assistência técnica: contratos que visam a obtenção de técnicas para elaborar projetos ou estudos e a prestação de alguns serviços especializados.
- III. Franquia: modalidade que envolve um conjunto de serviços, transferência de tecnologia e transmissão de padrões, além de uso de marca ou patente. O franqueado deverá comprovar conhecimento da Circular de Oferta, que é um documento produzido pelo franqueador, conforme artigo 3º da Lei de Franquia (nº 8955/1994).

Art. 35. Deve o criador ou inventor, ou agente de inovação informar à coordenação do NIT do IFPA qualquer demanda relativa ao interesse de empresa, entidade e/ou ICT quanto ao estabelecimento de contrato de transferência de tecnologia ou licenciamento nos termos desta Resolução.

Art. 36. O IFPA poderá obter o direito de uso ou de exploração de criação protegida, mediante parecer favorável do NIT e aprovação do Reitor, sendo imprescindível a elaboração de instrumento contratual para esse fim, no qual sejam estabelecidos os direitos e obrigações das partes.

A blue ink signature is written at the bottom right of the page.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

Art. 37. O IFPA poderá ceder seus direitos sobre a criação ao(s) criador/criadores, a título não oneroso, para que este(s) exerça(m) em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, ou a terceiro, mediante remuneração.

§ 1º Havendo mais de um criador, a cessão apenas poderá ocorrer caso seja aprovada formalmente por todos os criadores.

§ 2º O criador que se interessar pela cessão dos direitos da criação encaminhará solicitação para o Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT.

§ 3º A cessão de direitos implica na transferência de titularidade e será formalizada por meio de contrato de Cessão.

Art. 38. Nos Acordos, Convênios ou outros instrumentos congêneres, a propriedade intelectual e a participação nos resultados, nos moldes do § 2º do Artigo 9º da Lei nº 10.973/04, serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, podendo o IFPA ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável e prevista em instrumento legal.

Parágrafo único. Na hipótese do IFPA ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual, o acordo de parceria preverá que o parceiro detentor do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito, caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no acordo, revertendo-se os direitos de propriedade intelectual em favor do IFPA.

Art. 39. A empresa que tenha firmado com o IFPA contrato de transferência de tecnologia ou de licenciamento deverá informar na divulgação da inovação que a respectiva criação foi desenvolvida pelo IFPA.

**CAPÍTULO XIV**  
**DO INVENTOR INDEPENDENTE**

Art. 40. Ao inventor independente, assim considerado a pessoa física não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

que comprove depósito de pedido de patente ou que possua invenção não protegida, é facultado solicitar a adoção de sua criação pelo IFPA.

Art. 41. O inventor independente que buscar auxílio do IFPA deverá ser atendido pelo NIT e/ou Agentes de inovação dos Campi.

Parágrafo único. As solicitações de registros de propriedade intelectual do inventor independente deverão ser realizadas mediante formulários a serem disponibilizados pelo NIT.

Art. 42. O NIT decidirá quanto à conveniência e a oportunidade, mediante ciência da PROPPG, da solicitação tratada no Art. 40, visando à elaboração de projeto voltado a sua avaliação para futuro desenvolvimento, utilização, industrialização e inserção no mercado.

§ 1º. Quando o projeto envolver futura incubação, deverá ter a ciência também da Pró-reitoria de extensão - PROEX.

§ 2º Havendo interesse de seu desenvolvimento e afinidade com as respectivas áreas de atuação dentro do IFPA, o NIT encaminhará a demanda aos Agentes de Inovação dos Campi para que seja elaborada uma proposta de execução de Projeto de Inovação pela Coordenação ou Grupo de Pesquisa que tiver afinidade com o conteúdo tecnológico da solicitação.

§ 3º O projeto de que trata o § 1º deste artigo pode incluir dentre outros, ensaios de conformidade, construção de protótipo, projeto de engenharia e análises de viabilidade econômica e de mercado.

Art. 43. Caso a Coordenação ou Grupo de Pesquisa supramencionada determine a inviabilidade de execução do projeto, o NIT recusará o pedido formulado pelo inventor independente, que deverá ser formalmente comunicado da decisão.

Parágrafo único. O NIT informará ao inventor independente, no prazo máximo de 04 (quatro) meses, a decisão quanto à adoção a que se refere o caput deste artigo.

Art. 44. Adotada a invenção pelo IFPA, será apresentado o projeto ao inventor independente, que se comprometerá, mediante contrato, a compartilhar com o IFPA os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

A blue ink signature is written at the bottom right of the page.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

Parágrafo único. O inventor independente deverá se comprometer com as atividades desenvolvidas em conjunto com o IFPA.

**CAPÍTULO XV**  
**DA REPARTIÇÃO DE BENEFÍCIOS**

Art. 45. Ao(s) Criadores será assegurado, quaisquer que sejam seus vínculos com o IFPA, a título de incentivo, premiação na forma de participação nos ganhos econômicos auferidos pelo IFPA, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou exploração da criação da qual tenha sido inventor, obtentor ou autor, durante toda a vigência dos contratos, entendendo-se como ganhos econômicos toda forma de royalties, de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros.

Art. 46. A participação nos ganhos econômicos referidos no art. 34, deduzidas as despesas decorrentes da proteção da propriedade intelectual, será compartilhada entre as partes, nas seguintes proporções:

- I. 1/3 para o (s) criador/inventor;
- II. 1/3 para a unidade onde foi desenvolvida a invenção/criação;
- III. 1/3 para a Administração Central do IFPA;

§ 1º Os direitos estabelecidos no caput poderão ser partilhados com outros participantes do projeto gerador da Criação, desde que conste em cláusula específica no documento contratual celebrado entre as partes.

§ 2º O pagamento a que se refere o Inciso I deste artigo, não se incorpora, a qualquer título, aos salários ou aos vencimentos do (s) Criador (es) vinculado (s) ao IFPA e será efetuado pelo IFPA em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base.

§ 3º Quando houver mais de um criador, a divisão do valor das vantagens auferidas pelo IFPA será correspondente às frações declaradas no momento da comunicação da criação ao NIT.

§ 4º Os recursos determinados no inciso II deste artigo deverão ser aplicados, a título de taxa de bancada, em melhorias de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento, com base em



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

critérios preestabelecidos pelas unidades do IFPA participantes do desenvolvimento da propriedade intelectual.

§ 5º Os recursos mencionados no inciso III deste artigo, constituirão ganhos adicionados ao orçamento do NIT, para cobrir as despesas necessárias à tramitação e manutenção dos processos de proteção de direitos e para ações e estímulos relacionados à inovação, propriedade intelectual e transferência de tecnologia.

Art. 47. O IFPA, na elaboração e execução do seu orçamento, adotará as medidas cabíveis para a administração e gestão da sua política de inovação para permitir o recebimento de receitas.

Parágrafo único. - Os recursos financeiros de que trata o caput, percebidos pelo IFPA, constituem receita própria e deverão ser aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, inovação e extensão tecnológica.

Art. 48. A gestão de recursos financeiros de que trata o art. 47 poderá ser exercida por outra entidade de direito público ou privado, ou por fundação de apoio, mediante justificativa circunstanciada e motivada da PROPPG, com base em parecer fundamentado do NIT.

## **CAPÍTULO XVI**

### **DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLTADOS À INOVAÇÃO**

Art. 49. Os servidores do IFPA poderão prestar serviços às instituições públicas ou privadas compatíveis com atividades voltadas à inovação.

§1º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo seguirá os critérios, condições e normas estabelecidas nos Artigos 4º ao 9º da Lei 10.973/2004, com redação dada pela Lei 13.243/2016 e no Regimento do NIT.

§2º A prestação de serviço terá regulamento próprio, através de Instrução Normativa.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DO ESTÍMULO AO EMPREENDEDORISMO**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

Art. 50. Os *campi* do IFPA devem se engajar na formação interdisciplinar por meio da educação empreendedora e do estímulo ao empreendedorismo inovador entre os docentes, discentes e técnicos em suas diversas iniciativas e ações formativas e de gestão.

Parágrafo único. Para fomentar o desenvolvimento de ações transversais, interdisciplinares e multicampi o IFPA desenvolverá instrumentos de articulação e informação das iniciativas empreendedoras estudantis.

Art. 51. O IFPA deverá apoiar a promoção de empresas de base tecnológica no ambiente acadêmico, observada a legislação pertinente, visando a promoção da inovação, do empreendedorismo e do desenvolvimento da ciência e tecnologia no país.

#### CAPÍTULO XVIII

#### DAS ESTRATÉGIAS DE INOVAÇÃO NO AMBITO PRODUTIVO LOCAL E REGIONAL

Art. 52. Os gestores centrais e dos *campi* do IFPA de forma conjunta e anualmente, deverão compor grupo de trabalho para estudos de prospecção tecnológica e de inteligência competitiva.

Art. 53. Na prospecção tecnológica e de inteligência competitiva, deverá ser indicado:

- I. As matrizes econômicas dos municípios abrangidos pelo IFPA.
- II. O nível de desenvolvimento social dos municípios abrangidos pelo IFPA.
- III. Análise qualitativa sobre o nível de desenvolvimento tecnológico, industrial e social da economia local;
- IV. A compatibilidade entre a demanda tecnológica da economia local e as expertises do IFPA;
- V. As ações possíveis pelo IFPA para o desenvolvimento tecnológico local.

Art. 54. Deverão os Diretores Gerias dos *campi* do IFPA desenvolverem mecanismos para que os agentes de inovação possam recepcionar os representantes do setor produtivo local e inventores independentes visando a negociação de parcerias estratégicas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ  
CONSELHO SUPERIOR

**CAPÍTULO XIX**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 55. A presente política poderá ser atualizada ou modificada a qualquer momento para adaptação legislativa, comercial ou utilização de novas tecnologias e/ou processos de inovação.

Art. 56. O NIT poderá assumir a forma de fundação de apoio, com personalidade jurídica própria nos termos do § 8º da Lei 8.958 de 1994.

Parágrafo único. - Caso o NIT seja constituído com personalidade jurídica própria, o IFPA deverá estabelecer as diretrizes de gestão e as formas de repasse de recursos.

Art. 57. As situações omissas devem ser dirimidas pela PROPPG ouvida a Procuradoria Federal junto ao IFPA caso necessário.

Art. 58. Esta Política entra em vigor na data de sua assinatura.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, cursive script.